



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº. 16.044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o **CALENDÁRIO FISCAL**; define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e no art. 30 da Lei nº 2.173, de 1º de Outubro de 2010 e alterações posteriores – Código Tributário do Município de Itabuna,

DECRETA:

Art. 1º - Fica por este Decreto estabelecidos os procedimentos e a fixação do vencimento dos seguintes tributos municipais:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V - Taxa de Licença e Localização - TLL;
- VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- VII - Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- VIII - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- IX - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE;
- X - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;
- XI - Taxa de Promoção e Publicidade - TLP;
- XII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA.
- XIII - Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados – TRFC;

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago na forma aqui estabelecida:

I- em parcela única até o dia **28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025** com redução de **20% (vinte por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez e não possua dívida com o erário Municipal ou que esteja com exigibilidade suspensa;

II- em parcela única com redução de **10% (dez por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até o dia **31 (trinta e um) de março de 2025**;

III- em até **10 (dez)** parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em **31 (trinta e um) de março de 2025** e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

– TRFC;

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago na forma aqui estabelecida:

I- em parcela única até o dia **28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025** com redução de **20% (vinte por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez e não possua dívida com o erário Municipal ou que esteja com exigibilidade suspensa;

II- em parcela única com redução de **10% (dez por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até o dia **31 (trinta e um) de março de 2025**;

III- em até **10 (dez)** parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em **31 (trinta e um) de março de 2025** e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O valor de cada parcela referida nos termos do “caput” deste artigo não poderá ser inferior a **R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Art. 3º. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV - será recolhido em parcela única, nos termos dos arts. 126 a 142 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para pagamento a vista antes do registro no cartório de imóveis ou em até 6 (seis) parcelas.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - será recolhido até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao fato gerador:

§ 1º. No que se refere às atividades sujeitas a valor fixo anual, o imposto será pago até o dia **31 de março de 2025**, inclusive as atividades de Táxi, Moto táxi, Moto frete, Carros de som e Transporte Escolar, cujo imposto será pago até o dia **31 de março de 2025**.

§ 2º. Quando se tratar de espetáculos artístico, musical, festival, recital e congêneres, o imposto será pago até **72 (setenta e duas) horas** antes da realização do evento.

§ 3º. Nos casos de atividades exercidas em caráter eventual no Município, o pagamento será efetivado antecipadamente à concessão da licença.

§ 4º. Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia **10 (dez) do mês subsequente** à ocorrência do fato gerador.

Art. 5º. A Taxa de Licença e Localização – TLL - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares, e nos termos dos arts. 155 a 160 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - poderá ser paga até o dia **31 (trinta e um) de outubro de 2025** em cota única ou dividida em até **2 (duas)** parcelas iguais, vencendo em **31 (trinta e um) de outubro** e **28 (vinte e oito) de novembro de 2025**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 7º. Os contribuintes terão até o dia **30 (trinta) de setembro de 2025** para fornecerem à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento (Departamento de Tributos), os dados necessários para o cálculo do valor da TFF a ser lançada para pagamento em conformidade com as disposições da Lei nº 2.173/2010.

§ 1º. A Taxa será calculada de acordo com o Anexo V da Lei nº 2.173/2010, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos.

§ 2º. Ficam dispensados do cumprimento desta Obrigação Acessória os contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal, com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI, devendo os mesmos estarem enquadrados nesta condição em todo o exercício anterior. Para estes casos a obtenção da informação da receita bruta anual para fins de enquadramento no Anexo V da Lei nº 2.173/2010 será obtida através de convênios firmados com outros órgãos públicos.

§ 3º. A dispensa prevista no § 2º deste artigo, se estende aos contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal, com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI, que tenham iniciado suas atividades no decorrer do exercício anterior e que tenham se mantido nesta condição até o final do exercício.

§ 4º. Os contribuintes que forem excluídos do Regime de Micro Empreendedor Individual – MEI, ou que mesmo estando sob esta condição não possuírem inscrição no Cadastro Mobiliário antes do final do exercício anterior, serão obrigados ao cumprimento da Obrigação Acessória prevista no caput deste artigo.

§ 5º. Na eventualidade do contribuinte deixar de declarar a Receita Bruta do Exercício anterior, a Taxa será calculada e o lançamento se dará na maior faixa correspondente ao seu CNAE constante no Anexo V da Lei nº 2.173/2010.

Art. 8º. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP terá seu lançamento:

- I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;
- II - mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º O lançamento desta contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

§ 2º O pagamento da contribuição anual será feito em conjunto com o IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até 10 (dez) parcelas, com vencimento nas mesmas datas do imposto.

Art. 10. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 11. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE – será devida antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para as hipóteses previstas no art. 172, §1º da Lei 2.173/2010.

Art. 12. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO, terá seu lançamento realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

§ 1º. Os valores referentes ao solo criado via Outorga Onerosa definidos pelo Plano Diretor, calculados no ato da expedição da licença de construção poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Art. 13 - A Taxa de Promoção e Publicidade - TPP, inclusive no circuito do carnaval e festas juninas, será cobrada segundo o período fixado para a propaganda, e de conformidade com o ANEXO IX da Lei 2.173/2010.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, será lançada de ofício pela autoridade administrativa e recolhida antecipadamente, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município nos termos dos arts.193-A a 193-J da Lei nº 2.173/2010.

Art. 15. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados – TRFC, será lançada de ofício pela autoridade administrativa e deverá ser paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos dos arts. 197 a 198 da Lei 2.173/2010.

Art. 16. As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou a elas equiparadas, deverão, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 211-C da Lei 2.173/2010, qual seja, 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal, apresentar à Secretaria da Fazenda e Orçamento do Município de Itabuna, os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de sua confecção, devidamente assinados e validados digitalmente, e correspondentes às últimas transmissões dentro do período decadencial efetuadas aos ambientes estaduais e nacional do SPED.

Parágrafo único. A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades descritas no § 2º do art. 211-C da Lei nº 2.173/ 2010, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo das demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 17. Quando o vencimento do tributo se der em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º. O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.

Art. 19. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do art. 316 da Lei 2.173/2010 e alterações posteriores, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de **dezembro de 2023 a novembro de 2024**, no percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2025, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais da Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV dos preços públicos, das rendas, das penalidades acessórias, dos créditos tributários ou não e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, em favor da municipalidade, a exceção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.

§1º. A **Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF**, terá sua Tabela de Receitas constante do Anexo V da referida lei atualizada, no percentual de **5,00% (cinco por cento)**, a partir de **1º de janeiro de 2025**, nos termos do inciso IV, do art. 166-A da Lei 2.173/2010, acrescentado pela Lei 2.648/2023.

§ 2º. A **Unidade Fiscal Municipal – UFM**, para o exercício de **2025**, será o valor de **R\$162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de dezembro de 2024.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Rosivaldo Pinheiro
Mendes dos Santos

Assinado de forma digital por
Rosivaldo Pinheiro Mendes dos
Santos
Dados: 2025.01.03 12:33:42 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505
DAVI FREITAS DANTAS DULTRA
Secretário da Fazenda e Orçamento

OBSERVAÇÃO: Decreto publicado em 23.12.2024, Edição nº 6291 e republicado nesta data por ter ocorrido alteração textual (art.19).